

Atlântico Norte sobre a Adesão da Espanha, assinado em Bruxelas a 10 de Dezembro de 1981.

Aprovado em Conselho da Revolução em 10 de Março de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

## Estado-Maior da Força Aérea

### Portaria n.º 326/82 de 27 de Março

Considerando a necessidade de introduzir no Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, as alterações decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 273/81, de 1 de Outubro;

Considerando o disposto no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 273/81:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que o artigo 66.º do EOFAP passe a ter a seguinte redacção:

Art. 66.º — 1 — .....

- a) .....  
b) .....

21) Sendo coronéis, estejam a aguardar preenchimento de vacaturas nas condições do n.º 2 do presente artigo;

22) Sendo brigadeiros ou coronéis, estejam a aguardar preenchimento de vacaturas nas condições do n.º 3 do artigo 71.º

Estado-Maior da Força Aérea, 12 de Março de 1982. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 52/82

O serviço de pilotagem dos portos e barras, pela sua ligação com a segurança e defesa dos portos, num país cuja economia apresenta uma forte dependência do comércio marítimo, assume indubitavelmente a natureza de um serviço público.

A falta de um serviço eficaz constitui uma séria ameaça à segurança da navegação e traria consequências negativas de outra ordem, designadamente uma menor utilização dos portos nacionais.

Pelo Decreto-Lei n.º 360/78, de 27 de Novembro, foi aprovado o Regulamento dos Serviços de Pilotagem dos Portos e Barras e, através do Decreto-Lei n.º 361/78, da mesma data, foi criado o Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP).

Estes diplomas previam a sua revisão obrigatória decorridos, respectivamente, 1 e 2 anos, a qual se impõe, de acordo com a experiência adquirida.

De facto, o regime exclusivo atribuído ao INPP não se justifica nem será o mais adequado ao exercício deste serviço público. Por um lado, trata-se de uma prestação de serviço que não exige investimento significativo, por outro, os pilotos não estão sujeitos ao regime do funcionalismo público e a experiência estrangeira não adopta, geralmente, esta solução.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Março de 1982, resolveu encarregar o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes de adoptar as medidas necessárias à revisão do Regulamento dos Serviços de Pilotagem dos Portos e Barras e dos Estatutos do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP) e respectivos anexos, aprovados pelos Decretos-Leis n.ºs 360/78 e 361/78, respectivamente, ambos de 27 de Novembro, de acordo com os seguintes princípios:

- 1.º Permitir o acesso à pilotagem, no espaço fluvial e marítimo nacional, a outras entidades, designadamente às administrações portuárias e a cooperativas, em condições que vierem a ser estabelecidas;
- 2.º Dotar o INPP de uma orgânica adequada, promovendo a descentralização dos departamentos de pilotagem e uma efectiva função normativa e fiscalizadora por parte do Estado;
- 3.º Adequar o regime de trabalho do pessoal às necessidades do serviço.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

### Resolução n.º 53/82

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/81, de 20 de Agosto, foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1981 o prazo fixado para o termo da intervenção estatal nas empresas Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.<sup>da</sup>

Não se encontrando ainda reunidas as condições que se julgam indispensáveis para fazer cessar a intervenção do Estado, mas estando a decorrer o processo conducente a tal cessação:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 16 de Março de 1982, resolveu prorrogar até 30 de Junho de 1982, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1982, o prazo fixado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/81, de 20 de Agosto, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, legislação aplicável por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/81, de 28 de Abril, prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 39/82, de 6 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.